



LEI ORDINÁRIA Nº 2270

de 13 de agosto de 2012

"Dispõe Sobre Procedimento para Implantação de Licenciamento dos Ciclomotores no Município de Corumbá, Estabelece Valores para Cobrança de Taxa de Licença, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, Aprovou a presente Lei.

Art. 1º..

A propriedade de veículos denominados ciclomotores fica sujeita a registro pelo Município de Corumbá, por intermédio da Agência Municipal de Transporte/Agetrat e a sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição Municipal, estará sujeita ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento respectivo.

Parágrafo único .

Para cumprimento do estabelecido no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos necessários a cobranças dos tributos e emolumentos por intermédio da Secretaria de Finanças com apoio da Agência Municipal de Transportes - AGETRAT.

Art. 2º..

Para efeito desta Lei, são considerados ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anula, os veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Parágrafo único .

Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiros.

Art. 3º..

O condutor será obrigado a portar e apresentar às autoridades de Trânsito o Certificado de Registro do Veículo (CRV) e o comprovante de pagamento do licenciamento anual sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º..

A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:

I.

Certificado de registro de propriedade do veículo (CRV) emitido por Órgão Estadual ou Municipal de trânsito em nome do pretendente ao registro ou a Nota Fiscal de compra do veículos;

II.

Documentos pessoais do proprietário;

1º.

Em sendo apresentada o certificado de registro de propriedade do veículo (CRV), o qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de transferência assinado pela pessoa cujo nome conste do certificado, com atestado de reconhecimento da assinatura, passada pelo Cartório competente.

2º.

Em sendo apresentada a Nota Fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente, acompanhado de Certidão Negativa de Furto e Roubo.

Art. 5º..

Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do (CRV) quando necessário, conforme critérios a serem estabelecidos pela Agência de Transito.

1º.

Com a inclusão ao cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, conforme modelo constante do ANEXO I, placa essa que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

2º.

As letras - CBA - representam o nome da Cidade e os números seguirão a ordem crescente de acordo com a ordem de registro dos ciclomotores.

Art. 6º..

Os veículos ciclomotores, antes de ser apresentarem para o cadastramento e ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de 2a. via do CRV, deverão submeter-se a vistoria de agente técnico previamente credenciados pelo Município, para averiguação de possíveis adulterações e emissão de atestado de conformidade técnica com os termos da presente Lei e com o Código de Transito Brasileiro.

Parágrafo único .

Os veículos ciclomotores considerados conformes pela vistoria técnica terão seus serviços autorizados.

Art. 7º..

A cobrança das taxas de serviço abaixo discriminados, dar-se-á mediante o recebimento aos cofres públicos por guia especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município de Corumbá, sendo as taxas assim discriminadas:

I.

Taxa de inclusão (primeiro emplacamento) - R\$ - 22.83

II.

Taxa para licenciamento anula - R\$ -13.28

III.

Taxa para transferência de propriedade - R\$ - 22.83

IV.

Taxa para emissão de 2ª. via do CRV - R\$ - 22.83

V.

Taxa para alteração de dados - R\$ -11.18

VI.

Taxa para baixa de veículo - R\$ -11.18

1º.

Na taxa de inclusão (primeiro emplacamento), está abrangido também o licenciamento do ano correspondente à inclusão.

2º.

Os custos de confecção da placa de identificação, bem como as despesas com a vistoria técnica, serão custeados pelo solicitante.

Art. 8º..

Os valores das taxas aludidos no Art. 7º. serão revistos, conforme o IPCA acumulado de janeiro a dezembro do ano anterior, e publicados para conhecimento dos interessados.

Art. 9º..

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, as disposições desta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 10.

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2.012.

Evander José Vendramini Duran
Presidente

Lei Ordinária Nº 2270/2012 - 13 de agosto de 2012

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em